

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 19/88

Altera a redação do artigo 20 da
Deliberação CEE nº 25/77.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e à vista do Parecer CEE nº 863/88, originário da Câmara do Ensino do 2º Grau, aprovado na sessão plenária realizada em 21/9/88.

DELIBERA:

Artigo 1º - No artigo 20 da Deliberação CEE nº 25/77, são introduzidas as seguintes alterações:

1 - fica excluída a alínea "c" do inciso II;

II - acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 1º - Ao aluno do Curso de Qualificação Profissional IV, que não comprovar a conclusão da parte do currículo referente aos componentes do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei Federal 5692/71, desde que tenha atendido às demais exigências, deverá ser expedido o certificado de Conclusão de Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Enfermagem.

§ 2º - O certificado expedido nos termos do parágrafo anterior deverá consignar a validade do documento para fins de exercício profissional, não conferindo, entretanto, a seus portadores, o direito a prosseguimento de estudos em nível superior.

§ 3º - Fica assegurada a validade dos Certificados de Auxiliar de Enfermagem conferidos com fundamentos na alínea "c", inciso II, do artigo 20, da Deliberação CEE nº 25/77, aos alunos que se encontram matriculados na data da publicação desta Deliberação e que concluírem o curso até o final do ano letivo de 1989.

Artigo 2º - o Parecer CEE nº 863/88 faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1470/88

INTERESSADO : COREN/SP - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

ASSUNTO : Consulta relativa à aplicação do artigo 20 da Deliberação CEE n° 25/77.

RELATOR : CONS° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 863/88 Aprovado em 21/9/88

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1. A Sra. Presidente do COREN/SP - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, através do ofício n° 518/88, datado de 05 de julho de 1988, dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, expondo que:

a) recebeu, para a expedição da Franquia Provisória, em nome de Emília Rodrigues Ferreira, uma declaração, expedida pela Escola de 1° e 2° Graus ETIP de Santo André, de que a interessada era portadora do título de Auxiliar de Enfermagem;

b) segundo informações obtidas na mencionada escola, todos os alunos, ao terminarem o curso, recebem o "certificado de Auxiliar de Enfermagem";

c) todavia, o curso ministrado é de habilitação plena, que dá direito somente à qualificação de Técnico em Enfermagem.

2. Isto posto, indaga:

a) o curso de habilitação plena, habilita alguém a obter o certificado de Auxiliar de Enfermagem?

b) qual a prova que deverá fornecer para os enquadrados na alínea "c", inciso III, do artigo 20 da Deliberação CEE n° 25/77?

2 - APRECIÇÃO:

1. Sobre o objeto da consulta do COREN/SP estabelecem, respectivamente, os artigos 8° e 9° da Del.CEE 25/77:

Art. 8° - A formação do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem, através do ensino supletivo, obedecerá às normas gerais fixadas pela Deliberação CEE 14/73 e pela presente Deliberação.

Art. 9°,- Os cursos supletivos poderão abranger as seguintes modalidades:

I - Cursos de Qualificação Profissional para:

- a) Habilitação plena de Técnico de Enfermagem;
- b) Habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem.

II - Cursos de Suprimento.

2. A Deliberação CEE 14/73, revogada pela Deliberação CEE n° 23/83, ao regulamentar o ensino supletivo-Modalidade Qualificação Profissional, praticamente, manteve as mesmas exigências anteriormente estabelecidas. Assim sendo, para matricular-se nos cursos de Qualificação Profissional III e IV (Habilitações Parciais e Plenas), o aluno deverá, como pré-requisito para matrícula, comprovar a conclusão do ensino de 1° grau, via ensino regular, supletivo, ou estudos equivalentes.

3. Considerando que a questão levantada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo refere-se à expedição de documento aos alunos que concluem o Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Enfermagem, passaremos a analisar o assunto em face do que nos foi colocado.

3.1. A Escola de 1° e 2° Graus ETIP, de Santo André, mantém em funcionamento, via Ensino Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV, a Hab. Profissional Plena em Enfermagem, expedindo, ao final do curso, para os alunos que não possuem o 2° grau, "Certificado de Auxiliar de Enfermagem", fundamentando-se na alínea "c", do inciso II, do artigo 20, da Deliberação CEE n° 25/77.

3.2. De fato, a alínea "c", do inciso II, do artigo 20, da Deliberação CEE n° 25/77, prevê a expedição de certificado de Auxiliar de Enfermagem, em nível de 2° grau, "aos concluintes do Curso Supletivo de Habilitação Plena que não hajam concluído a parte de Educação Geral de ensino de 2° grau".

3.3. Sobre a mesma questão levantada agora pelo COREN/SP, o Conselho Estadual de Educação já se pronunciou, através do Parecer CEE n° 926/84, entendendo naquela ocasião, que:

"no Curso de Habilitação Plena, o aluno concluiu todo o currículo de Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem, além da complementação necessária para a Habilitação de Técnico em Enfermagem. Falta-lhe apenas à "Parte Comum" do ensino de 2° grau para obter o diploma de Técnico. Conforme consta do Parecer CFE n° 784/81, o órgão de exercício profissional só registra o certificado de Auxiliar de Enfermagem ou o diploma de Técnico em Enfermagem. Se o aluno não receber o certificado do Auxiliar de Enfermagem, não

poderá exercer a profissão e, enquanto não completar a parte comum, não poderá ser técnico. Daí a Deliberação CEE n° 25/77 ter concedido o direito de receber certificado de Auxiliar de Enfermagem aos concluintes do Curso Supletivo de Habilitação Plena, a fim de que os mesmos passem a exercer sua profissão. Para o caso de Enfermagem, o certificado a que se refere o § 2º, do artigo 22, da Deliberação CEE n° 23/83, não se aplica. Trata-se, pois, no caso, não de uma disposição em contrário, mas de uma adequação a um caso "sui generis" e especial".

3.4. o artigo 22 da Deliberação CEE n° 23/83, em seu § 2º, estabelece que:

"O aluno do Curso de Qualificação Profissional IV, que não comprovar a conclusão da parte do currículo referente aos componentes do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei 5692/71, desde que tenha atendido às demais exigências, fará jus ao certificado de conclusão, com indicação da Qualificação Profissional cursada".

4. Nos termos do Inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal n° 7498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, é considerado Técnico de Enfermagem, "o titular do diploma ou do certificado, de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente".

5. Referida Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto n° 94.406/87, que ratificou tal entendimento, no inciso I do artigo 5º, considerando como Técnico em Enfermagem, "o titular de diploma ou do certificado de Técnico em Enfermagem".

6. Portanto, em face da legislação expedida pelos órgãos federais que, ao regulamentar o exercício da Enfermagem, reconhecem, para fins de exercício profissional, os direitos do portador do certificado de Habilitação Profissional Plena, a situação prevista na alínea "c", do inciso II do artigo 20, da Del.CEE n° 25/77 precisa ser revista, devendo ser aplicado agora, o § 2º, do artigo 22, da Deliberação CEE n° 23/83.

7. Os estabelecimentos de ensino que desejarem continuar, expedindo certificados de Auxiliar de Enfermagem, para fins de exercício legal da ocupação, só poderão fazê-lo, se estruturarem, para tanto. Planos de Cursos de Qualificação Profissional III

(Habilitação Parcial), modulados ou não com o de Qualificação Profissional IV (Habilitação Plena), e tiverem os mesmos aprovados pelos órgãos competentes do sistema estadual de Ensino, nos termos da legislação vigente.

8. Isto posto, entendemos que a redação do artigo 20, da Deliberação CEE 25/77, deverá ser alterada, para excluir a alínea "c", do Inciso II, e acrescentar a situação, prevista no § 2º, do artigo 22, da Deliberação CEE n° 23/83, nos termos do Projeto de Deliberação anexo.

3 - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos deste Parecer, indico ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação, alterando a redação do artigo 20 da Deliberação CEE n° 25/77.

CESG, aos 14 de setembro de 1988.

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1988.

a) Consº Jorge Nagle

Presidente